

Parecer n.º 48/2026

Processo n.º 1434/2025

Queixoso: A.

Entidade Requerida: Unidade Local de Saúde do Algarve, E.P.E.

I - Factos e pedido

1. (A.) solicitou à Unidade Local de Saúde do Algarve, E.P.E. a emissão de relatório clínico para instrução de procedimento de acesso a cuidados de saúde transfronteiriços.
2. Como não obteve resposta, apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidada a pronunciar-se, nos termos e para os efeitos do artigo 16.º, n.º 3, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA), a entidade requerida informou que o relatório foi, entretanto, disponibilizado.
4. Confrontado com essa comunicação, o queixoso informou:
“A entidade limitou-se a enviar o mesmo relatório emitido em julho, tendo apenas alterado a data do documento. Para além disso, o conteúdo do referido relatório encontra-se incorreto (...).
Considero esta resposta inadequada e inaceitável, pelo que solicito a intervenção desta Comissão (...).”

II - Apreciação jurídica

1. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA): *“Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”*.
2. Há, todavia, situações de restrição de acesso, que estão contempladas, em geral, no artigo 6.º da LADA.
3. Na circunstância, está em causa um pedido de acesso a informação de saúde pelo titular dos dados.

4. A CADA tem-se pronunciado em diversos pareceres sobre o acesso a informação de saúde pelo titular. Veja-se, por exemplo, o Parecer n.º 105/2025 (disponível, como todos, em www.cada.pt):

“Dispõe a Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro:

«Base 2/Direitos e deveres das pessoas

1 - Todas as pessoas têm direito:

(...)

/g) A aceder livremente à informação que lhes respeite, sem necessidade de intermediação de um profissional de saúde, exceto se por si solicitado (...).

Base 15/ Informação de saúde

1 - A informação de saúde é propriedade da pessoa»; e a Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, artigo 3.º:

«1 - A informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos, é propriedade da pessoa, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação, a qual não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados e a investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei.

2 - O titular da informação de saúde tem o direito de, querendo, tomar conhecimento de todo o processo clínico que lhe diga respeito, salvo circunstâncias excecionais devidamente justificadas e em que seja inequivocamente demonstrado que isso lhe possa ser prejudicial, ou de o fazer comunicar a quem seja por si indicado (...).».

O não acesso a informação de saúde por parte do seu titular será, assim, excecional e carece de ser fundamentado, como se ponderou no Parecer n.º 153/2020 (todos os pareceres da CADA acessíveis em www.cada.pt)”.

5. Doutrina que aqui se reitera.
6. O requerente pretende apresentar requerimento para acesso a cuidados de saúde transfronteiriços.
7. Dispõe o artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 52/2014, de 25 de agosto:
- “Do requerimento do pedido de autorização prévia deve constar, designadamente, o nome do beneficiário, o número de identificação de cidadão, o número de utente, o número de identificação fiscal, o número*

de identificação da segurança social, a residência fiscal, a idade e o sexo, o Estado membro de tratamento e a respetiva unidade prestadora, assim como informação clínica com a indicação da necessidade de realização da prestação dos cuidados de saúde” (sublinhado nosso).

8. A entidade requerida informou que o relatório clínico já foi facultado.
9. O queixoso alega, todavia, que o pedido de acesso não foi totalmente satisfeito. Para além disso, considera que *“o conteúdo do referido relatório [está] incorreto (...)”*.
10. Nestas circunstâncias, deverá a entidade requerida verificar o que vem alegado pelo queixoso e, sendo caso disso, disponibilizar a informação que possa estar em falta. Se persistir alguma dúvida, solicitará a adequada concretização por parte do requerente, no quadro do princípio da colaboração com os particulares (cf. n.º 1 do artigo 2.º da LADA).
11. Note-se que o regime da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, cuida de disponibilização de informação ou documentação que exista, não cuida da produção de atos ou documentos para satisfazer determinada pretensão.
12. Dispõe o artigo 13.º, n.º 6, da LADA:
“A entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos”.
13. Veja-se, a propósito, o Parecer da CADA n.º 291/2024:
“Em relação às questões colocadas pelo requerente, se a resposta não estiver vertida em documento administrativo a entidade não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, devendo, nesse caso, informar dessa inexistência”.
14. Após receção do presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar ao requerente a sua posição final fundamentada, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 16.º, n.º 5.

III - Conclusão

Deverá ser cumprido o regime de acesso, nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 28 de janeiro de 2026.

Maria Cândida Oliveira (Relatora) - João Filipe Marques - André Zibaia da Conceição - José Silvano - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Paulo Braga - Maria do Céu Neves (Presidente)